



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10480.002587/2001-89
Recurso n° 132.940 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 301-33.736
Sessão de 28 de março de 2007
Recorrente UNIDA COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/07/1996, 26/09/1996, 07/10/1996, 04/12/1996

Classifica-se na posição 8471.60.42 a máquina que tenha por função principal ser um traçador gráfico (plotter) cortador com função apenas secundária de impressão, denominada comercialmente de "cutter plotter".

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora *Ad Hoc*.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Ausente a Conselheira Atanila Rodrigues Alves. Estive presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Exige-se neste processo IPI, IPI – Importação, juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 60.729,56, em virtude de declaração inexata de mercadoria.

O contribuinte classificou o produto importado no código **8479.89.99**, como “uma máquina computadorizada automática para composição e corte de letras e gráficos em materiais plásticos”, ao passo que a fiscalização, com base em laudo técnico elaborado em autuação anterior, desconsiderou o enquadramento tarifário acima referido e reclassificou no código **8471.60.42**, relativo a “traçador gráfico (plotter) cortador, com largura de impressão superior a 580mm, com arraste por tração, fricção ou remalina, próprio para efetuar corte de precisão de letras e gráficos em películas flexíveis (vinil, filme, papel adesivo e material abrasivo), com função apenas secundária de impressão, denominadas comercialmente de “cutter plotter””.

Importante ressaltar que mercadoria idêntica já foi objeto de autuação e laudo técnico, conforme se vê às fls. 44/48, sendo constatado que:

- 1) *O equipamento foi projetado para cortar diversos substratos como vinil intermediário ou de alta performance, filme de recorte, máscara de sandblast, filme para transfer e flocagem, formando letras, textos, logomarcas, gráficos e tudo mais que você imaginar. Permite trabalhar com materiais com ou sem remalinha. O suporte da faca é inteiramente ajustável;*
- 2) *Funciona como uma impressora, cortando as letras de acordo com a combinação e disposição definidas em um computador acoplado a sua entrada de dados através de um cabo conectado a porta serial (COM);*
- 3) *O manual anexo não descreve funções de composição. Têm funções de ajuste de pressão da faca, velocidade de corte, e outras funções como memória para guardar os valores de pressão e velocidade, função para repetir o corte, teste de trabalho e outras funções de configuração;*
- 4) *Os diversos modelos são basicamente iguais, mudando essencialmente as larguras das áreas úteis de trabalho, de acordo com terminação de cada modelo, por exemplo, 60 seria 60cm, 70 seria 70cm etc.*

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 55/61). Nesta oportunidade, transcreveu as razões expedidas, a respeito da mesma matéria, nos autos do processo nº. 10480.031047/99-18.

Alega que nos termos do artigo 178 e 155 do CTN, seria necessária a prévia anulação do concessivo do favor isencional, para então lavrar o auto de infração.

Aduz ainda, que o procedimento fiscal viola o princípio da segurança dos negócios jurídicos, e, se for mantido, acarretará prejuízos irreparáveis para a empresa, posto



que houve a comercialização dos produtos importados sem computar, nos custos dos mesmos, os valores do IPI, vez que a isenção foi reconhecida quando do despacho aduaneiro.

Por fim, afirma que as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, nos termos do artigo 100 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (fls.155/173) proferiu acórdão julgando procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

1) preliminarmente, aduz que o desembaraço aduaneiro da mercadoria não implica homologação dos atos praticados pelo importador. Configurada a importação de mercadorias ao desamparo de benefício fiscal (isenção do IPI), é cabível a revisão aduaneira, desde que não tenha decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário;

2) que havendo norma expressa que impõe o cumprimento de obrigação e estando o despacho aduaneiro sujeito à revisão no prazo quinquenal, fica afastada a tese de prática administrativa reiterada no caso de declaração inexata, ainda que tenha havido o desembaraço da mercadoria;

3) que o desembaraço aduaneiro não configura homologação do recolhimento realizado pelo contribuinte. Revisão aduaneira consiste em reexame do despacho de importação e não de lançamento, sendo, por isso, incabível a arguição de mudança de critério jurídico;

4) no mérito, alega que utilizando-se a regra 1 das Notas Explicativas chega-se a duas possíveis posições: 8471 e 8479;

5) analisando-se as notas de capítulos das duas posições, verifica-se que as mercadorias importadas classificam-se na posição 8471, com base na regra 1;

6) ademais, nos termos do disposto na regra 3 (a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas), observa-se que a posição 8471 é mais específico do que o texto da posição 8479, devendo aquela, portanto, prevalecer;

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 179/191) reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, com a finalidade de demonstrar que não houve declaração inexata de mercadoria.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora Ad Hoc

Exige-se neste processo IPI, IPI – Importação, juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 60.729,56, em virtude de declaração inexata de mercadoria.

O contribuinte classificou o produto importado no código **8479.89.99**, como “uma máquina computadorizada automática para composição e corte de letras e gráficos em materiais plásticos”, ao passo que a fiscalização, com base em laudo técnico elaborado em autuação anterior, desconsiderou o enquadramento tarifário acima referido e reclassificou no código **8471.60.42**, relativo a “traçador gráfico (plotter) cortador, com largura de impressão superior a 580mm, com arraste por tração, fricção ou remalina, próprio para efetuar corte de precisão de letras e gráficos em películas flexíveis (vinil, filme, papel adesivo e material abrasivo), com função apenas secundária de impressão, denominadas comercialmente de “cutter plotter””.

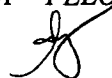
O laudo técnico constatou que:

- 1) O equipamento foi projetado para cortar diversos substratos como vinil intermediário ou de alta performance, filme de recorte, máscara de sandblast, filme para transfer e flocagem, formando letras, textos, logomarcas, gráficos e tudo mais que você imaginar. Permite trabalhar com materiais com ou sem remalinha. O suporte da faca é inteiramente ajustável;*
- 2) Funciona como uma impressora, cortando as letras de acordo com a combinação e disposição definidas em um computador acoplado a sua entrada de dados através de um cabo conectado a porta serial (COM);*
- 3) O manual anexo não descreve funções de composição. Têm funções de ajuste de pressão da faca, velocidade de corte, e outras funções como memória para guardar os valores de pressão e velocidade, função para repetir o corte, teste de trabalho e outras funções de configuração;*
- 4) Os diversos modelos são basicamente iguais, mudando essencialmente as larguras das áreas úteis de trabalho, de acordo com terminação de cada modelo, por exemplo, 60 seria 60cm, 70 seria 70cm etc.*

Entretanto, para a correta classificação fiscal se faz necessária a análise das REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO.

Prevê a Regra 1:

1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS



POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.

A respeito dispõe a Nota Explicativa à Regra Geral nº.1:

I) A Nomenclatura apresenta, sob uma forma sistemática, as mercadorias que são objeto de comércio internacional. Essas mercadorias são agrupadas em Seções, Capítulos e Subcapítulos que receberam títulos os mais concisos possíveis, indicando a categoria ou o tipo dos produtos que se encontram ali classificados. Em muitos casos, porém, foi materialmente impossível, em virtude da diversidade e da quantidade de mercadorias, englobá-las ou enumerá-las completamente nos títulos daqueles agrupamentos.

II) A Regra 1 começa, portanto, por determinar que os títulos "têm apenas valor indicativo". Desse fato não resulta nenhuma consequência jurídica quanto à classificação.

III) A segunda parte da Regra prevê que se determina a classificação:

a) de acordo com os textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo, e

b) quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as disposições das Regras 2, 3, 4 e 5.

IV) A disposição III) a) é suficientemente clara, e numerosas mercadorias podem classificar-se na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer às outras Regras Gerais Interpretativas (por exemplo, os cavalos vivos (posição 01.01), as preparações e artigos farmacêuticos especificados pela Nota 4 do Capítulo 30 (posição 30.06)).

V) Na disposição III) b) a frase "desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas", destina-se a precisar, sem deixar dúvidas, que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração. Por exemplo, no Capítulo 31, as Notas estabelecem que certas posições só englobam determinadas mercadorias. Conseqüentemente, o alcance dessas posições não pode ser ampliado para englobar mercadorias que, de outra forma, aí se incluíam por aplicação da Regra 2 b).

Assim, pela análise da primeira regra, conclui-se que a mercadoria importada pode ser classificada nas posições 8471 – “Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições” ou 8479 – “Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo”.

Nas notas de capítulo de cada posição consta que:

8471



5.- A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 8471:

a) as máquinas digitais capazes de:

1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e

4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;

b) ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e

c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

C) As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471.

D) As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos que preenchem as condições referidas nas alíneas B) b) e B) c), acima, classificam-se sempre como unidades, na posição 8471.

E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, em uma posição residual.

Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 8479.

84.71 - MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES (+).

8471.10. Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas

8471.30. Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("écran")

8471.4. Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados:

8471.4. Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída

8471.49. Outras, apresentadas sob a forma de sistemas

8471.50. Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída

8471.60. Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória

8471.70. Unidades de memória

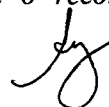
8471.80. Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados

Por fim, verifica-se que a mercadoria importada não funciona por meio de penas e possui largura de impressão superior a 580mm, motivo pelo qual classifica-se na posição NCM 8471.6042.

Com relação a aplicação da multa, esta é devida, em face da comprovação da incorreta classificação da mercadoria importada, conforme disposto no artigo 45 da Lei nº. 9.430/96, in verbis:

"Art. 45. O artigo 80 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento do imposto



lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I – 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II – 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada”.

Isto posto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se a classificação da mercadoria importada na posição 8471.60.42.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora Ad Hoc